



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 03/04/2018

56 TC-003860/989/16

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Edivaldo Neres de Meira.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Itapeva – UR/16, que na conclusão de seu relatório (ev. 57.40) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou todas as providências cabíveis.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

✓ As condições das instalações prediais são insatisfatórias, reque-
rendo reformas nas salas de aula, banheiros, sala dos professo-
res, quadras esportivas, instalação de laboratórios, dentre outras
deficiências verificadas in loco;

✓ A relação aluno/área da sala de aula recomendada pelo MEC não
foi respeitada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação não é satisfatória.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ Diversas falhas quanto o programa de controle da dengue.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ A Prefeitura não providenciou adequações a todos os apontamentos realizados pela fiscalização quanto à Transparência.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Contabilização incorreta do duodécimo devolvido pela Câmara Municipal;
- ✓ Planejamento orçamentário deficiente, tendo em vista o alto percentual de créditos suplementares;
- ✓ O Município realizou investimento abaixo da média regional em comparação à RCL.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Falta de confiabilidade nas informações constates do Balanço Patrimonial.

B.1.5.2. PRECATÓRIOS A RECEBER:

- ✓ Inexistência de registro contábil e guarda de documentos referentes aos precatórios a receber.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Não depósito em conta específica dos valores arrecadados com alienação de bens.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Alguns professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Ausência de arrecadação dos recursos da CIP;
- ✓ O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ Não recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo - IPRECO;
- ✓ Recolhimento de FGTS sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Ausência de controle dos gastos com combustíveis.

B.5.3.2. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Falhas nas despesas processadas sob o regime de adiantamento.

B.5.3.3. DESPESAS COM PEDÁGIO

- ✓ Pagamento indevido com pedágios de veículos oficiais no valor de R\$14.155,19.

B.6.1. ALMOXARIFADO

- ✓ Ausência de controle do almoxarifado.

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis referente ao exercício de 2016.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Incorreta classificação das despesas quanto a modalidade empregada.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Falhas formais, de forma recorrente, envolvendo os processos licitatórios, de dispensas e de inexigibilidades.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ O Município não realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- ✓ O site da Prefeitura não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Contabilizações de maneira genérica e/ou incompleta, prejudicando a análise da Gestão Fiscal.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Não foram estabelecidos requisitos para os cargos de provimento em comissão durante o exercício.

D.3.2. NOMEAÇÃO DE PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS PARA CARGO COMISSIONADO

- ✓ Nomeação de parentes de agentes políticos para exercerem cargo comissionado/cargo de secretários municipais.

D.3.3. DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES

- ✓ Ausência de apresentação de declaração de bens anual pelos servidores efetivos.

D.3.4. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

- ✓ Falhas no controle de frequência dos servidores comissionados.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade;
- ✓ No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evs. 62.1 e 65.1), o responsável pelas contas deixou de apresentar esclarecimentos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, a unidade de Economia da Assessoria Técnica não encontrou óbices a serem apontados. (evs. 81.1 e 81.2).

Já a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Coronel Macedo relativas ao exercício 2016, tendo em vista a falha no recolhimento da parte patronal dos encargos sociais (ev. 81.3), entendimento endossado pela Chefia (ev. 81.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido da área Jurídica e Chefia da Assessoria Técnica, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (ev. 87.1), devido ao recolhimento parcial de encargos sociais, elevadas alterações orçamentárias e impropriedades relativas a restrições de último ano de mandato.

Propôs, ainda, recomendações relativas aos itens A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.1.1, B.1.2, B.1.5.2, B.2.1, B.3.1.2, B.5.3.1, B.5.3.2, B.5.3.3., B.6.1, B.6.2, C.1, D.1, D.2, D.3.1, D.3.3 e D.3.4.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (ev. 91.1) em função do não recolhimento de parte dos encargos sociais, repisando que não houve justificativas ou informação a respeito de um possível acordo para regularização das pendências, previsto pela portaria nº 333 de 11/07/2017 do Ministério da Fazenda.

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGMT/TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Receita	Despesa	Habitantes
2014	B+	B	B+	B+	C+	C	C	B	R\$ 17,812,676.98	R\$ 17,430,715.53	4.917
2015	C+	B+	B	B+	B	C	C	B	R\$ 18,948,200.64	R\$ 17,657,498.53	4.895
2016	B	B	C+	B+	B	C	C	B	R\$ 20,608,188.84	R\$ 18,733,730.46	4.884

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Contudo, apresentou **queda** com relação aos índices i-Saúde e i-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Coronel Macedo**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 0,01%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,16%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	70,74%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,61%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,12%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento PARCIAL de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais.

Os dados do quadro acima revelam que o município de Coronel Macedo cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes atinentes a restrições de último ano de mandato, associadas a recolhimento parcial de encargos sociais que não foram justificadas pela Origem, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. ENCARGOS SOCIAIS

Em 2016 a Prefeitura não recolheu o valor de R\$131.075,49, referente a contribuições previdenciárias das competências 10, 11, 12 e 13/2016, ao Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo – IPRECO.

A falta de repasses previdenciários é falha grave suficiente para, por si só, ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Tal conduta distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento, prejudica a viabilidade financeira do Instituto de Previdência e onera orçamentos futuros.

Ressalto que a Origem não apresentou quaisquer justificativas ou informações no sentido de regularização das pendências, a exemplo de parcelamento nos termos da Portaria nº 333 do Ministério da Fazenda.

Por oportuno, tendo em vista o diminuto quadro de pessoal e o tamanho do Município, **recomendo** que o Executivo de Coronel Macedo reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social.

No que tange ao **recolhimento do FGTS aos empregados comissionados**, trata-se de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação.

As primeiras decisões¹ desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade², exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

¹ TCs. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

² TCs. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”* (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão **publicado no DOE em 13/03/2015**, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.

[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, caput, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, caput, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.

Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, caput, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do caput do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. (grifei)

Nesse contexto de incerteza e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Aliás, esse foi o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14³).

2.4.2 RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

No último mês de mandato, a Prefeitura de Coronel Macedo empenhou valor superior a um duodécimo da despesa prevista para o ano de 2016, assim desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Esta Corte de Contas costuma relevar tal impropriedade quando há atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente. Entretanto, nesse caso, tendo em vista que não houve nenhuma justificativa por parte do responsável pelas contas municipais, não é possível abonar a conduta do Executivo.

Agrava a situação a desobediência aos limites impostos pelo art. 73, VI, b e VII da Lei Eleitoral nº 9.504/97, tendo em vista que o município empenhou gastos de publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral e liquidou despesas dessa natureza no primeiro semestre de 2016 em valor superior à média do primeiro semestre nos três anos anteriores.

Estas impropriedades, combinadas com a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, conduzem à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas municipais de 2016 de Coronel Macedo.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

³ De minha relatoria (voto revisor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1.134,08, correspondente a 0,01%, que cominado com as variações ativas e passivas do exercício elevou o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$209.952,23.

O município possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, vez que dispõe de R\$1,30 para cada R\$1,00 de dívida.

Segundo apurado pelo Sistema Audesp, o resultado econômico foi positivo e o saldo patrimonial aumentou 4,23%. No entanto, a Fiscalização encontrou incorreções no Balanço Patrimonial⁴ que comprometem a fidedignidade do saldo patrimonial e econômico.

Também houve contabilização incorreta de devolução de duodécimos da Câmara Municipal e de valores arrecadados com alienação de bens⁵. Tal conduta afronta os princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), portanto **determino** à Origem que aprimore seus procedimentos contábeis e corrija os erros apontados.

Deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 46,99% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Cumpre, também, **recomendar** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo.

⁴ Itens B.1.5.2. Precatórios a Receber, B.6.1. Almoxarifado e B.6.2 Bens Patrimoniais

⁵ Itens B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5.2. PESSOAL

No setor de pessoal, relevo o apontamento referente aos cargos comissionados sem estabelecimento de requisitos diante da notícia da publicação, em 31/12/2016, da Lei Municipal Complementar nº 215/2016, que reorganiza os cargos comissionados e funções da Prefeitura de Coronel Macedo.

Com relação à declaração de bens, **determino** à Origem que atualize, anualmente, a declaração de bens de todos os servidores municipais, nos termos do art. 13, §2º e §4º da Lei Federal nº 8429/92.

Sobre a nomeação de parentes de agentes políticos para exercerem cargo comissionado, comunique-se o Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

2.5.3. DEMAIS APONTAMENTOS

Durante o acompanhamento operacional do Ensino a Fiscalização constatou que a única escola municipal do ciclo I do ensino fundamental necessita de adequações e reformas nas instalações físicas, medidas que ficam aqui **recomendadas**.

O Município também foi submetido a uma Fiscalização Ordenada com vistas a verificar o cumprimento da Lei de Transparência pelo Poder Executivo. Dentre as falhas evidenciadas, ressalto que a Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada, ação que ora **determino**.

Com relação aos processos de despesas, foram constatados erros formais que demandam correção, tanto nos processos relativos a adiantamentos quando nos processos licitatórios, de dispensas e de inexigibilidades.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *A.2 – Controle Interno*, *A.4 – Acompanhamento da Saúde*, *B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação*, *B.3.3.1 – Iluminação Pública*, *B.5.3.1 – Gasto com Combustível*, *B.5.3.2 – Regime de Adiantamento*, *B.5.3.3 – Despesa com Pedágio*, *B.6.1 – Almoxarifado*, *B.6.2 – Bens Patrimoniais*, *C.1 – Formalização das Licitações*, *Inexigibilidades e Dispensas*, *C.2.4 – Execução de Serviços de Saneamento Básico*, *Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* e *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as sempre com prévia autorização legislativa, conforme orientações contidas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
- Recolha os encargos previdenciários dentro do exercício em que são devidos;
- Reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social;
- Promova a atualização anual da declaração de bens de todos os agentes públicos do Município;
- Promova as reformas e adequações físicas necessárias à escola do ciclo fundamental I;
- Regule a Lei de Acesso à Informação (*determinação*);
- Corrija as falhas formais nos processos de despesas;
- Adote medidas objetivando reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, A.2 – Controle Interno, A.4 – Acompanhamento da Saúde, B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação, B.3.3.1 – Iluminação Pública, B.5.3.1 – Gasto com Combustível, B.5.3.2 – Regime de Adiantamento, B.5.3.3 – Despesa com Pedágio, B.6.1 – Almoxarifado, B.6.2 – Bens Patrimoniais, C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispen-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sas, C.2.4 – Execução de Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep.

Oficie-se imediatamente ao Ministério Público Estadual a respeito da nomeação de parentes de agentes políticos para cargos comissionados.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41